



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.766

Recurso n.º 54.977 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente POSTO TRANSMODELO LTDA

Recorrid DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRF - DECORRÊNCIA.

A decisão do processo principal, em princípio reflete-se no processo decorrente.
Preliminares rejeitadas.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRANSMODELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares da decadência e nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 54.977

Acórdão nº 103-09.766

Recorrente: POSTO TRANSMODELO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 20/23) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG (fls. 14/15) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/05) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 06), devido à tributação reflexa na fonte, nos moldes do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, no ano de 1984.

Tanto a impugnação (fls. 01/05), quanto o recurso (fls. 20/23) são fotocópias das peças apresentadas no processo principal, nº 10675/000.105/89-58, não se referindo, em momento algum, quanto à tributação na fonte.

A decisão singular, com base no princípio da decorrência e frente ao disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, julgou totalmente procedente a exigência fiscal (fls. 14/15).

As fls. 10/13, consta cópia da decisão matriz.

Este, em síntese, o relatório. 

Acórdão nº 103-09.766

V O T O

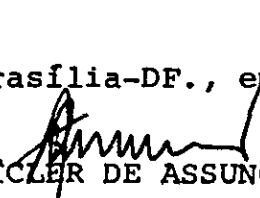
Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 20/23), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.743, de 07.11.89, referente ao processo matriz nº 10675/000.105/89-58, essa Câmara, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de decadência do direito de lançar o crédito tributário ora em discussão e de nulidade da notificação do lançamento e no mérito, manteve a exigência fiscal, eis que a questão resolve-se por provas, as quais não foram apresentadas pela contribuinte.

Por se tratar de um processo reflexo, relativo à exigência na fonte do Imposto de Renda, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão matriz estendem-se até os autos reflexos.

Assim sendo, voto, aqui também, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela manutenção total do crédito tributário, negando assim provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989. 

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR